



VEDAÇÃO AO CASAMENTO INFANTIL E APLICAÇÃO DA LEI 13.811/2019 ÀS UNIÕES ESTÁVEIS

Helena Segura Galvão Duque * - helenagduque@hotmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: Este artigo tem por objetivo apresentar de forma breve a evolução histórica e legislativa das hipóteses do casamento entre menores de dezesseis anos, a qual culminou com a promulgação da Lei 13.811/2019, que alterou sensivelmente a redação do artigo 1.523 do Código Civil Brasileiro, na tentativa de erradicar o chamado “casamento infantil”. Ademais, com a evolução de tais conceitos, são apresentadas as problemáticas e falhas advindas com a edição de tal espécie normativa, haja vista a ausência de sanção prevista quando da contração de matrimônio por aqueles que sequer alcançaram a idade núbil exigida. Finalmente, passará também pelos conceitos de união estável, o regramento jurídico fixado para tanto, bem como a possibilidade de aplicação da nova Lei às uniões não maritais.

Palavras-Chaves: Casamento; Código Civil; Casamento infantil; Idade núbil; União estável.

Abstract: This article aims to briefly present the historical and legislative evolution of the hypotheses of marriage between minors under sixteen years old, which culminated in the promulgation of Law 13.811/2019, that significantly altered the wording of article 1.523 of the Brazilian Civil Code, in attempt to eradicate the “child marriage”. Moreover, with the evolution of such concepts, the problems and flaws arising from the editing of

such normative species are presented, considering the absence of sanction foreseen when the marriage contraction by those who did not even reach the required nubile age. Finally, it will also go through the concepts of stable union, the legal rule established for this, as well as the possibility of applying the new law to nonmarital partnership.

Keywords: Marriage; Civil Code; Child Marriage; Nubile age; Stable union.

1. Introdução

O conceito de casamento passou por diversas alterações com o passar dos anos, em atendimento às decorrentes necessidades sociais. Desta maneira passou-se também a regulamentar os diversos tipos de uniões, dentre as quais as que os contraentes ainda eram muito jovens, mas mesmo assim possuíam o interesse em criar um novo núcleo familiar.

Tais inovações, com o advento da Constituição Federal de 1988 buscava garantir a máxima proteção à dignidade da pessoa humana, bem como elevar o conceito de família e sua devida guarida como base da sociedade. Com estes conceitos, entrou em vigor anos depois o Código Civil de 2002, o qual passou a disciplinar a realização de casamento entre jovens.

Para tanto, passou a apresentar as hipóteses em que era permitido o casamento entre aqueles que não haviam alcançado a idade núbil, bem como o procedimento a ser realizado pelos jovens de dezesseis a dezoito anos que desejavam contrair matrimônio.

As hipóteses de casamento entre menores de dezesseis anos aos poucos foram modificadas, restando, finalmente, com a entrada em vigor da Lei 13.811/2019, a total vedação da realização de casamento entre os que não alcançaram a idade mínima necessária.

2. Casamento

Amplamente ligada ao direito existencial, vista como cerne de toda a organização social e criada através da união de pessoas originadas por tronco ancestral em comum, juntamente com aquelas cuja união advém de laços de afinidade e adoção, a família possui plena proteção Estatal, conforme se extrai da disciplina do artigo 226, caput, da Constituição Federal.

Na seara histórica, a primeira Constituição Brasileira, datada de 1824, de cunho imperialista pouco trouxe acerca de preceitos em prol das famílias brasileiras, até o momento de assinatura do Decreto real, em 1863, que passou a reconhecer três espécies de casamento, quais sejam: Católico, disciplinado pelas normas do Concílio de Trento e as disposições constitucionais do Arcebispo da Bahia; Misto, de um católico com quem confessasse religião dissidente, contraído de acordo com as formalidades do Direito Canônico; e de pessoas de seitas diferentes, celebrado de acordo com as prescrições das respectivas religiões. Após a Proclamação da República, em 24 de janeiro de 1890, é editado o Decreto n. 181, criando o casamento civil, regulamentado pelos princípios da Constituição Republicana (BEVILÁQUA, 1976, p. 56).

Juntamente com a Carta Magna de 1988, centenas de anos após a promulgação de decretos e adventos de novas Constituições, as quais, mesmo de cunho patrimonialista, passaram a dar maior importância a regulamentação jurídica do instituto do casamento, o Código Civil Brasileiro de 2002, na tentativa de conferir estabilidade às relações jurídico-familiares contemporânea, destina o Livro IV, para tratar dos aspectos pessoais e patrimoniais da relação entre estas pessoas.

Dentre os diversos institutos explorados pelo direito de família, o casamento, conceituado por Arnaldo Rizzardo como um contrato solene pelo qual duas pessoas se unem para constituir uma família que viverá em plena comunhão de vida. Na celebração do ato, devem se comprometer com a mútua felicidade, assistência recíproca e a criação e educação dos filhos (RIZZARDO, 2006) em que se preza pela comunhão plena de vida e respeito entre os cônjuges, juntamente com os encargos deles consequentes, estabelece

uma série de formalidades, sem as quais o casamento pode ser considerado, anulável, nulo ou até inexistente.

Diretamente ligada à capacidade matrimonial, há a necessidade de que os contraentes já tenham ao menos atingida a chamada “idade núbil” definida como idade mínima para o casamento, que hoje é fixada em dezesseis anos, tanto para homens, quanto mulheres.

O conceito de idade núbil também possui proteção a nível internacional, conforme disciplina a Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Enquanto não atingida a maioridade civil, fixada em 18 (dezoito) anos no Brasil, é necessária a autorização de ambos os pais ou responsáveis, ou de seu representante legal e, havendo divergência entre um destes ou ante injusta negativa, pode ser obtida a permissão necessária através de propositura de demanda judicial, conforme disposição do artigo 1.517 do Código Civil, sendo que no caso, era imposto aos nubentes a adoção do regime de separação obrigatória de bens, conforme disposição do artigo 1.641, inciso III do mesmo diploma legal.

Não obstante, de forma excepcional, sem prejuízo da autorização por parte dos pais ou responsáveis, a antiga redação do artigo 1.520 do Código Civil autorizava o matrimônio mesmo que um dos noivos tivesse idade inferior a 16 (dezesseis) anos, sem impor para tanto a idade mínima para que tal formalidade ocorresse:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Em acréscimo, é o ensinamento de Madaleno (2019):

Também no passado era permitido o casamento de menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal, ou em caso de gravidez, e o juiz podia suprir o consentimento dos pais para evitar a aplicação de pena ao agressor. [...] Para minimizar um pouco este chocante contraste de um

casamento de menores de 16 anos, o revogado artigo 214, parágrafo único, do Código Civil de 1916, estabelecia a possibilidade de o juiz determinar a separação de corpos dos cônjuges enquanto não atingissem a idade matrimonial, aguardando que os adolescentes se tornassem fisicamente adultos e isto só ocorria aos 21 anos de idade, ao tempo do Código Civil de 1916 e aos 18 anos a partir do Código Civil de 2002.

A primeira hipótese acerca da possibilidade de casamento de menores de 16 (dezesseis) anos objetivava evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal nos denominados “crimes contra os costumes”. Porém, mencionada hipótese teve sua aplicabilidade severamente alterada, quando da vigência das Leis 11.106/2005 e 12.015/2009, culminando pela revogação tácita parcial deste artigo.

Inicialmente, a Lei nº 11.106/2005 promoveu sensíveis alterações nos artigos 48, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), e em especial, afastou a hipótese de extinção da punibilidade em casos de estupro presumido, sendo vedado o casamento da vítima menor de 14 (quatorze) anos com o Autor do crime ou com terceiros, senão vejamos:

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Redação antes da Lei nº 11.106/2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Redação antes da Lei nº 11.106/2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Em que pese a existência de doutrina minoritária divergente, a qual inclusive prezava pela consideração da vontade do menor na contração do matrimônio, a hipótese de aplicação do perdão tácito do ofendido nestes tipos de ações privadas à época, em

harmonia com o Enunciado n. 138 do CJP/STJ ¹, da *I Jornada de Direito Civil*, a importância da divisão entre as esferas civil e criminal e primordialmente pela análise social do impacto causado pela hipótese de extinção da punibilidade, já prevalecia a tese favorável à revogação parcial do dispositivo, conforme palavras de Maria Berenice Dias:

(...) a transformação da mulher em excludente da criminalidade era algo denominado, no mínimo, odioso. Ainda que foram excluídos pela Lei 11.106/2005 os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, que previam o casamento da vítima como causa de extinção da punibilidade. Com isso restou derogada a possibilidade de permitir o casamento de uma adolescente para evitar a imposição de pena criminal. Isso significava nada mais do que a descriminalização do estupro, absolvendo-se o estuprador se ele casasse com a vítima, mesmo que fosse ela menor de idade. Permanece tão só a possibilidade de ser autorizado o casamento quando das relações sexuais com quem ainda não atingiu a idade núbil (ou seja, tenha menos de 16 anos) resultem gravidez (CC 1.520) ²

Finalmente, como maneira de encerrar o debate proporcionado pela possibilidade de aplicação da Lei 11.106/2005, foi sancionada em agosto de 2009 a Lei nº 12.015/2009, cujo teor alterou a ação penal dos crimes sexuais contra incapazes para incondicionada, bem como alterou o conceito de vulnerável, a partir do enunciado do artigo 217-A do Código Penal.

Nesse sentido, é a disciplina da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Desta maneira, revogada a primeira, hipótese, restou apenas aplicável a possibilidade de casamento em que uma das partes era menor de 16 (dezesesseis) anos no caso de gravidez dos nubentes – o chamado “casamento infantil” por alguns doutrinadores - a qual não gerava reflexos e impactos na esfera criminal, em sua maioria, mas sim, social e psicológico.

¹ A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Malgrado a pouca idade de um ou de ambos os futuros pais, esta exceção poderia até ter sido vista com bons olhos em certos casos, pois a união matrimonial formaria novo núcleo familiar para a chegada do novo membro, o que viria a favorecer a convivência familiar integral e de certa forma, saudável, bem como a paternidade responsável.

Embora não tendo revogado de forma expressa o enunciado do artigo 1.517 do mesmo diploma legal, o qual permite a realização de casamento entre contraentes com dezesseis anos, mediante autorização de ambos os pais, responsáveis ou suprimimento legal, com o propósito de vedar em sua totalidade as chamadas “exceções legais permissivas do casamento infantil”, conforme ementa e texto publicados em 12 de março de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.811/2019, a qual alterou em sua totalidade a redação do artigo 1.520 do Código Civil, acabou por vedar em sua totalidade às exceções legais ao matrimônio por menores de 16 (dezesseis) anos:

Art. 1 O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (NR)

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta maneira, observa-se que o Legislador do antigo Projeto de Lei 7.119/2017 buscou vedar exclusivamente a possibilidade de matrimônio por menores de 16 (dezesseis) anos no caso de gravidez, em combate ao chamado “casamento infantil”, tornando, assim, excluídas todos os permissionários legais à realização de casamento entre jovens que ainda sequer atingiram a idade núbil.

3. Do casamento infantil

A expressão “casamento infantil” não era usualmente empregada em nossa Legislação até o advento da Lei 13.811/2019. Tal termo deriva diretamente das leis e tratados internacionais em prol da proteção dos interesses de crianças e adolescentes.

Mencionada definição, conforme estudo realizado em abril de 2019, “segue a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que o Brasil assinou e ratificou em 1990. Casamento infantil é o termo mais utilizado e de maior consenso entre profissionais e pesquisadores em nível internacional para definir uniões formais ou informais antes dos 18 anos de idade. Nesta nota, o termo “casamento na infância e adolescência” é usado, alternativamente, para tais casamentos no Brasil, dada a distinção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotado pouco tempo depois do CDC, entre as faixas etárias da infância (menores de 12 anos) e adolescência (12 a 18 anos).” (WODON, et al. 2019).

Em matéria publicada por Paula Tavares, advogada do Banco Mundial, e Quentin Wodon, economista do Banco Mundial (WODON, et al. 2019) que apontam a problemática do casamento infantil aos maiores de 16 (dezesesseis) anos:

Definida como uma união formal ou informal antes dos 18 anos, a prática é considerada internacionalmente uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência que afeta principalmente as meninas. Frequentemente, está associada à gravidez precoce, levando a que tenham o primeiro filho antes dos 18 anos de idade.

(...)

No Brasil, a idade legal para o casamento é a da maioridade: 18 anos. No entanto, é permitido casar-se aos 16 anos — considerada a idade núbil — com o consentimento dos pais ou autorização judicial. Além disso, não existem sanções legais para os envolvidos em casamentos infantis e a lei não prevê explicitamente a opção de anulá-los.

4. Casamento nulo ou anulável

Em havendo a realização do matrimônio entre jovens menores de 16 (dezesesseis) anos, sob a égide da Lei nº 13.811/2019, resta saber se o matrimônio será nulo ou anulável, haja vista não serem atendidos todos os requisitos previstos em Lei. Para tanto, devem ser analisadas as disposições presentes na codificação cível brasileira de maneira cuidadosa, com o objetivo de se chegar a uma correta conclusão.

Dispõe o Código Civil ser nulo o casamento nas seguintes hipóteses

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

- I - (Revogado) ;
- II - por infringência de impedimento.

Dessa maneira, observada a realização de matrimônio quando existente algum impedimento imposto pela ordem pública, a qual ameaça diretamente a ordem social e coletiva, o casamento será nulo, e inclusive alegado pelos interessados, Ministério Público ou pelo Magistrado de ofício, cuja declaração de nulidade retroage à data de realização do ato, sem prejudicar “a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado”, de acordo com o artigo 1.593 – CC. Do mais, o ato nulo é insuscetível de ratificação e em regra não é atingido pela prescrição.

Já as causas de nulidade relativa do matrimônio são:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
 - II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
 - III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
 - IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
 - V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
 - VI - por incompetência da autoridade celebrante.
- § 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.
- § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

A nulidade relativa do matrimônio se caracteriza por seu interesse privado, a qual pode ser alegada nula apenas pelo interessado ou representante, bem como é prescritível e possível de ser suprida pelo Magistrado.

Dessa maneira, depreende-se que a interpretação do inciso I do artigo 1.550 do Código Civil, que a realização de matrimônio por aquele que ainda não tenha atingido a idade necessária é apenas anulável, o que abrange também a possibilidade de realização de matrimônio entre menores de 16 (dezesesseis) anos prevista na Lei discutida neste artigo.

Tal disposição não foi revogada, seja de forma expressa ou tácita pela Lei 13.811/2019, o que torna o casamento infantil apenas anulável. Ademais, o ato inclusive não pode ser anulado, caso tenha resultado dele gravidez, nos termos do artigo 1.551 do Código Civil e pode ser convalidado pelo contraente quando atingida sua maioridade, nos termos do artigo 1.553 do mesmo diploma legal.

Assim, observa-se que o legislador agiu de forma deficiente ao vedar a realização de casamento entre menores de 16 (dezesesseis) anos com a edição da Lei, porém não estabeleceu sanção ou consequência alguma em caso de realização de tal fato, bem como não foi capaz de prever a revogação de dispositivos que ainda pudessem excetuar a Lei ora sancionada, o que mostra pouco benefício ou mudança em favor da erradicação do “casamento infantil”, vez restar configurada a chamada “nulidade virtual”, prevista no artigo 166, inciso IV do Código Civil, conforme bem esclarece Flávio Tartuce (2019):

Por tudo isso, não me convence a afirmação feita no âmbito doutrinário no sentido de ser o *casamento infantil* agora nulo de pleno direito, pois a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção, presente a chamada *nulidade virtual*, nos termos do art. 166, inc. VII, segunda parte, do Código Civil. Esse comando geral somente seria aplicado se não existissem todas essas disposições específicas, que, repise-se, não foram revogadas expressa ou tacitamente. Para afastar a alegação de revogação tácita, lembro e insisto: o casamento do menor de 16 anos já não era admitido pelo sistema jurídico nacional.

5. Da aplicação da Lei 13.811/2019 às uniões estáveis

Protegida constitucionalmente, o instituto da união estável é disciplinado no Código Civil Brasileiro a partir dos artigos 1.723 e seguintes, “baseada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Tal instituto gera efeitos semelhantes ao matrimônio, em que pese não ser fundamental a chancela Estatal para que reste configurada. Sendo assim, seria também

estendida a vedação prevista na Lei 13.811/2019 que alterou a redação do artigo 1.520 do Código Civil às uniões estáveis?

Segundo estudos realizados pela Organização Não Governamental Promund, “os dados coletados confirmam a natureza majoritariamente informal e consensual das uniões envolvendo meninas menores de 18 anos nos contextos que são foco desta pesquisa”³ (...).

Já em complemento às hipóteses de nulidade absoluta e relativa do casamento, em comparação às uniões estáveis, destaca o ensinado por (DIAS, 2016), em momento anterior à discussão da Lei tema deste trabalho:

De maneira absolutamente descabida e até um pouco ingênua, o legislador olvida-se que os parceiros não precisam da chancela estatal para constituírem união estável. Assim, quando a lei diz (CC 1.521): não podem casar, há como tornar obrigatório tal comando. É só não celebrar o casamento. Desatendida a proibição legal, o casamento é nulo (CC 1.548 II), podendo, a qualquer tempo, ser desconstituído por iniciativa dos interessados ou do Ministério Público (CC 1.549). Há mais. Anulado o casamento, os efeitos da sentença retroagem à data da sua celebração (CC 1.563), e o enlace simplesmente desaparece como se nunca tivesse existido.

Com referência à união estável, contudo, não há como fazê-la sumir. Dispõe a lei (CC 1.723 § 1.º): a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521. Ou seja, nas mesmas hipóteses em que é vedado o casamento, é proibida a união estável. No entanto, em que pese a proibição legal, se ainda assim a relação se constitui, não é possível dizer que ela não existe.

Deve ser observado que a redação do artigo 1.723-CC, informa não ser impedida a possibilidade de reconhecimento da união estável na presença das causas suspensivas, estudadas no artigo 1.521 do Código Civil, o qual não faz menção alguma à impossibilidade de reconhecimento do enlace em virtude de não terem atingido os contraentes a idade núbil ou haver sido contatada a permissão dos pais ou responsáveis, bem como o respectivo suprimento da vontade pela via judicial.

Acrescenta também Maria Berenice Dias que, “não existe idade mínima para a constituição de união estável (CC 1.550 I), até porque não há como exigir o consentimento dos pais ou responsáveis” (DIAS, 2016).

³ SOBRE o Promundo. Promundo: 2019. Disponível em: <<https://promundo.org.br/sobre-o-promundo/>>. 01 nov. 2019.

Dessa maneira, observa-se que a redação do novo artigo 1.520-CC, também restou deficiente ao manter-se silente no que tange à vedação das uniões estáveis aos menores de dezesesseis anos. Isso porque como é sabido, não é permitida a supressão de direitos e garantias legais por mera analogia, sendo necessária a inclusão de tal vedação na nova redação do artigo aqui discutido, para que pudesse ser possível afirmar ser vedada a união estável entre menores de dezesesseis anos, bem como quais seriam as consequências jurídicas ante a constatação de tal união de fato.

Todavia, caso fosse também proibida tal união, vários jovens em sua grande maioria pertencentes a classes sociais menos favorecidas ficariam à mingua, haja vista que não poderiam vir a perceber as proteções e garantias inerentes ao reconhecimento da união estável, equiparadas ao casamento, tais como direitos sucessórios e previdenciários.

6. Considerações finais

Desta maneira, o presente artigo buscou apresentar de maneira sintética a recente alteração legislativa promovida pelo advento da Lei 13.811/2019, a qual busca vedar o chamado “casamento infantil”. Tais hipóteses se consolidavam quando do matrimônio entre pessoas que não haviam alcançado a chamada idade núbil, que no Brasil fora fixada em dezesesseis anos.

Assim, pode ser observada também a evolução do instituto do casamento em nossa legislação, bem como as causas de nulidade relativa e absoluta de tal instituto, em harmonia com a previsão do novo artigo.

Com este estudo, pode ser observado que o legislador atuou de forma deficiente, ao prever tal vedação, porém sem estabelecer uma sanção específica quando da ocorrência deste matrimônio, restando atribuída ao casamento entre menores de dezesesseis anos apenas a mera nulidade relativa do ato, conforme artigo 1.550, inciso I do Código Civil.

Ademais, fora também apresentados os casos em que tal anulabilidade não poderá ser declarada, o que mostra ainda mais as falhas na redação e elaboração da Lei,

uma vez que não poderão ser anulados os casamentos em que os contraentes não atingiram a idade necessária quando destes resultar gravidez ou quando sua vontade for ratificada após atingir sua idade núbil.

Finalmente, o tema deste trabalho concentrou-se também na possibilidade de aplicação da vedação ao casamento entre menores de dezesseis anos e à união estável, a qual possui os mesmos efeitos que o casamento, porém sem necessidade da chancela Estatal.

Com o avanço do estudo, restou também evidente não ser aplicada tal vedação à uniões estáveis, mais uma clara falha legislativa, por ser sabida a não permissão de supressão de direitos e garantias legais por mera analogia, sendo necessária a inclusão de tal vedação na nova redação do artigo aqui discutido, para que pudesse ser possível afirmar ser vedada a união estável entre menores de dezesseis anos, bem como quais seriam as consequências jurídicas ante a constatação de tal união de fato.

7. Referências

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre direito das crianças e dos adolescentes**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 nov. 2019.

—. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 01 nov. 2019.

—. **Pacto internacional de direitos civil e políticos**. 1966. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 01 nov. 2019.

BEVILÁQUA, C. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Sociedade Cultural, 1976.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

—. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

—. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

—. **Lei nº 13.811**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em 01 nov. 2019.

DIAS, M.B. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Genjurídico: Casamento de menores de 16 anos - Lei nº 13.811/2019**. 2019. Disponível em: https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/685499428/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13811-2019?ref=topic_feed. Acesso em: 01 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1981. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>. Acesso em: 01 nov. 2019.

PROMUNDO. **Sobre o Promundo**. s.d. Disponível em: <https://promundo.org.br/sobre-o-promundo>. Acesso em 01 nov. 2019.

WODON, Q.; TAVARES, P.; MALE, C. e LOUREIRO, A. **Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/child-marriage-girls-education-brazilian-law-report>. Acesso em: 01 nov. 2019.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

TARTUCE, F. **A Lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões**. s.d. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>. Acesso em 01 nov. 2019.

* Helena Segura Galvão Duque: é aluna do curso de Direito da ATHON Ensino Superior/Sorocaba.

** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ATHON Ensino Superior/Sorocaba.